



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 226, DE 07 DE MAIO DE 2003.

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Mário Campos, como o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 7 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Chefe do Executivo através de decreto, para mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§1º Na composição do Conselho haverá, sempre, um representante da Secretaria Municipal de Comunicação, Cultural, Turismo, Esporte e Lazer, ao qual caberá a respectiva presidência.

§2º O mandato dos membros efetivos suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I. Propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;
- II. Exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;
- III. Fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:
 - a. À demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo município;
 - b. À expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
 - c. À concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive s de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d. À prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

VI. Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

VII. analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a lei federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VIII. permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

Art. 6º Ficam ratificados os atos anteriores à vigência desta Lei, especialmente os Decretos de nº 07 de nº 078, de 03 de dezembro de 1998 e Decreto nº 257, de 21 de janeiro de 2003, bem como, os atos deles decorrentes.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 07 de maio de 2003.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal